São Paulo, 02 de outubro de 2021

Αo

Sr. Lucas Alves Melo,

R. Narciso Locarani, 36 Jardim Lajeado São Paulo/SP CEP 08441-510

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**NADIA BRANDÃO DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade n.º 21.085.039-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 044.837.868-06, com endereço na Rua Eduardo Rizk, 69, doravante denominada simplesmente como "**NOTIFICANTE**", em razão do abalroamento ocorrido em 01/10/2021 por volta das 18hs00 no cruzamento da Rua da Mooca com a Rua Teresina, vem notificar-lhe pelo quanto segue.

Como se sabe, na data mencionada, pelo infortúnio de circunstâncias, Vossa Senhoria se envolveu em acidente de trânsito pelo choque frontal do carro guiado por Vossa Senhoria e o veículo conduzido pela **NOTIFICANTE**.

O referido acidente teve como causa direta a manobra efetuada por Vossa Senhoria para <u>à sua esquerda</u>.

Acontece que, a referida manobra à esquerda exige redobrada atenção do condutor, isso porque, conforme dispõe a legislação de trânsito, a preferência nessa hipótese é de quem trafega pela no fluxo normal da via. Vale lembrar a orientação do Código de Trânsito Nacional que, certamente por lapso, Vossa Senhoria não observou quando da realização da conversão à esquerda em comento:

Art. 38. **Antes de entrar** à direita ou **à esquerda**, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor **deverá**:

II - Ao sair da via pelo lado esquerdo, <u>aproximar-se o máximo</u> <u>possível de seu eixo</u> ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. <u>Durante a manobra de mudança de direção</u>, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, <u>aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair</u>, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a sua manobra importava em mudança de direção porque seu intuito era de descontinuar na pista da Rua da Mooca para ingressar na Rua Teresina. Ocorre que, nesta situação, Vossa Senhoria deveria ceder passagem ao veículo que continuava no sentido da pista que iria sair, ou seja, Rua da Mooca.

Mas não foi o que aconteceu.

Como é de conhecimento também de Vossa Senhoria, toda manobra deve ser realizada com extrema cautela e o condutor antes de executá-la tem o dever de certificar-se da falta de perigo com os usuários com quem vai cruzar.

Muito embora essa orientação esteja prevista no Código de Trânsito Nacional, Vossa Senhoria não a observou. A literalidade da orientação é esta:

Art. 34. O condutor que queira executar <u>uma manobra</u> deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem <u>ou vão cruzar com ele</u>, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Vossa Senhoria não adotou a cautela necessária antes de executar a manobra e, justamente por essa falta, o acidente foi causado. Como o próprio Código de Trânsito Nacional define, manobra é: "movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via". Ou seja, somente Vossa Senhoria quem tinha o dever de ceder passagem, sobretudo de quem continuava o fluxo da via e não realizava manobra.

Neste sentido, como constou no depoimento de Vossa Senhoria prestado à autoridade policial, seu desejo era justamente alterar a direção de seu veículo, que seguia pela Rua da Mooca, para ingressar na Rua Teresina. Portanto, era Vossa Senhoria quem estava executando uma manobra e tinha de resguardar a cautela.

Além disso, o dano foi causado porque o veículo de Vossa Senhoria interceptou a frente do veículo da NOTIFICANTE, justamente porque a conversão pretendida era perigosa. A Justiça paulista já analisou caso idêntico e fixou o entendimento de que: "quem muda de faixa, interceptando a frente de outro veículo é considerado responsável pelo acidente". Apontamos dois julgados recentes para ilustrar melhor o teor desta notificação:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E ÔNIBUS – CONVERSÃO PARA ACESSO À ESQUERDA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS – MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1 – Nos termos do artigo 34 do CTB "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele,

considerando sua posição, sua direção e sua velocidade"; 2 - Quem muda de faixa sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente. 3 - Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000473-42.2020.8.26.0042; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021)

- Responsabilidade civil - Acidente causado pela manobra indevida e precipitada do veículo do réu, que, localizado à direita da via, convergiu à esquerda, sem observar as cautelas necessárias <u>a tanto, e interceptou a passagem do veículo</u> segurado – A r. sentença já fixou correção monetária da data do desembolso, razão pela qual, a respeito, a autora não tem interesse recursal - Os juros de mora deveriam incidir da data do evento danoso, à luz da Súmula 54 do E. STJ, porque, entre as partes, não há relação contratual. No entanto, a autora formulou pedido expresso para que fossem fixados da data do "desembolso", o que fica determinado -Recurso da autora parcialmente conhecido e provido e recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008625-47.2017.8.26.0604; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Vossa Senhoria chegou a solicitar da NOTIFICANTE o pagamento de despesa de reboque, mas o dano foi causado por conduta de Vossa Senhoria, que não tomou as cautelas necessárias antes de proceder com a manobra à esquerda.

Somente para que não paire dúvida, a NOTIFICANTE esclarece a Vossa Senhoria que cautela não se confunde com acionamento da luz indicadora

da direção do veículo, muito pelo contrário, pressupõe outras ações do condutor

nessa situação. Supõe, por exemplo, que não intercepte quem pode seguir

adiante (caso da Notificante). Supõe ausência de perigo com usuários de quem

irá cruzar; supõe, finalmente, que ceda a passagem aos veículos que transitem

em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair.

Portanto, a NOTIFICANTE não causou o acidente, e sim Vossa

Senhoria.

Por isso, diante do exposto, fica V.Sa. devidamente NOTIFICADO de

que: i) a NOTIFICANTE não causou o acidente; ii) irá cobrar o dano que amargou

em seu veículo de Vossa Senhoria; e, por fim, iii) em prestígio aos métodos

alternativos de solução de conflito não se opõe a realização de acordo, desde

que celebrado com seu advogado (Tel. 96064-5750).

Era o que cumpria notificar.

NADIA BRANDAO DA SILVA

CPF 044.837.868-06

guilherme V ) Rodrigues
GUILHERME VINICIUS SUSTINO RODRIGUES

0.4.7/07.04.4.700

OAB/SP 344.762